



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

Processo nº: 202202000320293
Nome / Interessado: DIRETORIA-GERAL
Assunto: SOLICITA AUTORIZAÇÃO

D E S P A C H O

Trata-se de procedimento instaurado pela **Coordenação do Assessoramento da Diretoria-Geral** deste Tribunal, para contratação de acesso anual à plataforma digital *Zênite Fácil – Contratação Pública*, ferramenta para consulta jurídica, disponibilizada pela *Empresa Zênite e Informação e Consultoria S/A*.

A referida assinatura contempla 03 (três) acessos simultâneos, 30 (trinta) orientações por escrito em licitações e contratos, 04 (quatro) reuniões com a consultoria Zênite e 02 (dois) livros *Contratação "built to suit" na prática*, pelo valor total de R\$24.999,90 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos).

Os autos foram instruídos com proposta (evento 3), justificativa de preços (evento 4), certidões de regularidade fiscal e trabalhista (evento 5), documentação relativa à qualificação econômico-financeira (evento 6), atestados e declarações de exclusividade (evento 7), ato constitutivo (evento 8) e atestados de capacidade técnica (evento 7).

No Parecer Jurídico constante do evento 10, a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, alicerçada nos documentos que instruem os autos e, com apoio no artigo 25, inciso I, e artigo 26 da Lei de Licitações e Contratos, manifestou-se favorável à contratação, nos seguintes termos:

[...] Depreende-se do dispositivo transcrito ser possível a contratação por inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de

competição, especialmente nas situações em que se constata a exclusividade de fornecimento, o que se verifica no caso sub examine, conforme abaixo delineado.

Acerca da inviabilidade de competição, Marçal Justen Filho explica não ser um conceito simples, que corresponda a uma ideia única, mas sim um gênero, que abrange várias modalidades, sintetizadas nas situações de: ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrência; impossibilidade de julgamento objetivo; ausência de definição objetiva da prestação. (Curso de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, P. 347.) [...]

Outrossim, a comprovar a inviabilidade de competição, verifica-se que os autos foram instruídos com cópia de declaração de exclusividade – emitida pelo Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná, inclusive indicando o registro da marca “Zênite Fácil” no INPI, dando conta de que a empresa é autora e fornecedora exclusiva dos serviços em questão, em todo território nacional (evento 7).

Concernente à contratação com fornecedor exclusivo, prevista no inciso I, do art. 25, acima transcrito, vale frisar o que diz, novamente, a doutrina de Ronny Charles, no sentido de que embora o dispositivo se refira apenas à exclusividade em função de aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros, o caráter exclusivo pode legitimar uma situação de inexigibilidade de outros tipos de contratações, como na presente situação. (Ob. Cit. p. 414)

No tocante à razão da escolha do fornecedor ou executante, ressalta-se que esta se deu, como dito alhures, pela verificação de qual serviço de suporte jurídico se adequava melhor às necessidades deste Órgão, cuja especificidade acabou por afastar outros potenciais fornecedores.

Com relação à justificativa do preço, conquanto o regime jurídico aplicável aos contratos administrativos impõe a demonstração de que os valores ajustados estão de acordo com a realidade de mercado, haja vista que não há outro fornecedor da solução justificadamente eleita, é preciso avaliar os preços atualmente praticados pela pretensa contratada para outros entes públicos ou privados.

Nesse passo, os documentos juntados ao evento 4 justificam o preço proposto (evento 3), especialmente as Notas de Empenho emitidas para

o Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná – CONSAMU e para o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, caso em que o valor unitário cobrado para o acesso anual à plataforma Zênite Fácil foi idêntico, de R\$3.158,00 (três mil, cento e cinquenta e oito reais), enquanto o valor unitário cobrado para "orientação por escrito em licitações e contratos" foi, até mesmo, superior, sendo de R\$642,50 (seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), frente aos R\$517,53 (quinhentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos) cobrados deste Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, diante das informações e documentos que instruem os autos, e com fundamento no artigo 25, inciso I, bem como artigo 26 da Lei nº 8.666/1993, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela regularidade da contratação em tela, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira. Por fim, em sendo autorizada a contratação, manifesta-se pelo encaminhamento à ilustre Presidência, para fins do art. 26 da Lei 8.666/1993.

Por sua vez, a Diretoria-Geral, no Despacho constante do evento 11, acolhendo o referido parecer da Assessoria Jurídica, autorizou a contratação da empresa Empresa Zênite e Informação e Consultoria S/A, para prestar os serviços discriminados na proposta constante do evento 3, pelo valor total de R\$24.999,90 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos).

Na sequência, encaminhou o feito a esta Presidência para fins de ratificação, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

Observa-se que a empresa em questão, diante da necessidade identificada e dentre as empresas pesquisadas, apresentou material adequado para atender a demanda. Nesse sentido, o artigo 25 da Lei nº 8.666/93 estabelece a inexigibilidade de procedimento licitatório quando houver inviabilidade de competição, como abaixo transcrito:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do

comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; [...].

Já o art. 26 da Lei nº 8.666/1993, assim prevê:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Em relação à escolha do fornecedor (inc. II), como já exposto, trata-se empresa fornecedora exclusiva dos serviços discriminados nestes autos.

No que se refere à justificativa do preço (inc. III), ficou comprovado na instrução processual que o preço ofertado a este Tribunal na proposta constante do evento 3 é vantajoso, notadamente quando comparado com os preços praticados pela empresa com outras pessoas jurídicas (eventos 3 e 4).

Na confluência do exposto, observados os preceitos legais de regência, **ratifico**, consoante o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/1993, o ato de inexigibilidade de licitação praticado pela Diretoria-Geral (evento 11), que autorizou a contratação da empresa *Empresa Zênite e Informação e Consultoria S/A*, no valor total de R\$24.999,90 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos).

Publique-se.

Remetam-se os presentes autos à Diretoria Financeira para as medidas necessárias.

Em seguida, à **Diretoria-Geral** para adoção das providências subsequentes.

Goiânia, *datado e assinado digitalmente*.

Desembargador CARLOS ALBERTO FRANÇA
Presidente

//AssAdM 18

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 504262963861 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202202000320293 (Evento nº 12)

CARLOS ALBERTO FRANÇA

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 07/03/2022 às 23:52

